

PORTARIA Nº 106 DE 24 DE JANEIRO DE 1990 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 25/01/1990)

[Revogada pela Portaria nº 330/93.](#)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de padronizar os procedimentos no uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), com apoio no parágrafo único art. 41 do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989,

RESOLVE

Art. 1º Os contribuintes que já se utilizam de Terminal Ponto de Venda (PDV) deverão adequar-se às disposições do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989, até o dia 17 de maio de 1990.

Art. 2º Os contribuintes usuários de Terminal Ponto de Venda (PDV), quer para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal modelo 1, quer para uso não-fiscal (controle interno da empresa), deverão requerer a revalidação da autorização anteriormente concedida, mediante preenchimento do formulário “Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda - PDV”, a ser protocolizado na Inspetoria Fiscal do seu domicílio, instruindo o pedido, em relação a cada equipamento, com os seguintes documentos:

I - atestado de Intervenção em PDV, documento a ser fornecido por empresa credenciada a intervir em PDV, nos termos dos arts. 32, 33 e 34 do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989;

II - cada um dos documentos fiscais a serem emitidos, previstos no art. 1º do Decreto nº 3.065, de 17/11/89, com o valor mínimo de capacidade de registro;

III - listagem comentada, em formulário contínuo do “software” aplicativo programado para o Terminal Ponto de Venda (PDV), de acordo com as condições especiais exigidas na Portaria nº 17, de 04 de janeiro de 1990.

IV - manual da linguagem utilizada, relativa ao “software” aplicativo;

V - leiaute do banco de teclas do Terminal Ponto de Venda (PDV), indicando suas respectivas funções;

VI - leiaute do Cupom Fiscal - PDV Redução, contendo indicação e descrição de todos os valores e símbolos grafados pelo equipamento;

VII - leiaute do Cupom Fiscal PDV, contendo:

a) discriminação e/ou codificação das mercadorias ou dos serviços;

b) código da respectiva situação tributária, relativo a cada item registrado no equipamento;

c) símbolo indicativo da acumulação de cada valor registrado no totalizador geral;

d) valor acumulado no totalizador geral, impresso em cada Cupom; caso seja codificado, será exigido documento demonstrando sua decodificação.

VIII - uma cópia, por estabelecimento e modelo de equipamento, da listagem identificativa das abreviaturas de informações a serem impressas pelo equipamento, a que se refere o § 11 do art. 5º do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989.

§ 1º O preenchimento do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda - PDV e do Atestado de Intervenção em PDV atenderá às regras dos arts. 2º, 33 e 34 do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989, devendo constar no campo observação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda - PDV a expressão: “Revalidação para uso”.

§ 2º As exigências previstas nos incisos III e IV deverão ser supridas com apresentação de um exemplar, referente a cada modelo de equipamento em uso no estabelecimento, devendo ser informado no campo observação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda - PDV: “A listagem comentada do “software” aplicativo e seu respectivo manual de linguagem constam no processo nº ____”.

§ 3º Também se aplicam ao pedido original as exigências previstas nos incisos III e VIII, sem prejuízo das normas regulamentares.

Art. 3º A repartição Fazendária terá o prazo de até 30 dias para a vistoria do Terminal Ponto de Venda - PDV e apreciação do pedido de revalidação.

§ 1º Não será objeto de revalidação o Terminal Ponto de Venda (PDV) não aprovado pelo Secretário da Fazenda, em Portaria a que se refere o art. 8º do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989.

§ 2º Não será revalidada autorização para uso simultâneo do Terminal Ponto de Venda (PDV) para fins fiscais e uso não-fiscal.

§ 3º Uma vez aprovado o pedido de revalidação da autorização de uso do Terminal Ponto de Venda (PDV), será fornecido ao contribuinte documento autorizando o uso, observado o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 4º No ato da entrega da autorização de uso de Terminal Ponto de Venda (PDV) quer se trate de pedido originário, quer se trate de pedido de revalidação, o funcionário fiscal fornecerá o documento confeccionado em papel adesivo, cujo original deverá ser afixado no Terminal Ponto de Venda (PDV), em local visível ao público, ocasião em que serão feitas as anotações de que cuida o § 1º do art. 3º do Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na parte destinada ao registro dos documentos em uso no estabelecimento, utilizando-se uma linha para cada PDV, anotando-se o seguinte:

I - no retângulo “ESPÉCIE”, a expressão “Terminal Ponto de Venda - PDV”;

II - na coluna “AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO”, o número do Terminal Ponto de Venda (PDV) atribuído pelo estabelecimento;

III - nas colunas do campo “IMPRESSOS”, marca, modelo e número de

fabricação do Terminal Ponto de Venda (PDV);

IV - nas colunas do campo “FORNECEDOR”, número, data e nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou arrendamento do PDV (dispensada essa exigência no caso de revalidação da autorização de uso);

V - nas colunas do campo “RECEBIMENTO”, cada data de autorização ou revalidação do uso do PDV;

VI - na coluna “OBSERVAÇÕES”, o valor do grande total correspondente à data da autorização (ou da revalidação).

Art. 5º Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte remover do Terminal Ponto de Venda (PDV) a autorização afixada no mesmo ou substituir o original por cópia ou reprodução.

Art. 6º Sendo o contribuinte possuidor de Terminal Ponto de Venda (PDV) não autorizado, e que vier emitindo Nota Fiscal de Venda a Consumidor, simultaneamente ou não, deverá providenciar a regularização do PDV a fim de emitir Cupom Fiscal PDV substituição àquele documento.

Art. 7º As empresas usuárias do Terminal Ponto de Venda (PDV) que, no prazo estabelecido no art. 1º, não requererem revalidação da autorização de uso dos mesmos, ficarão, findo aquele prazo, automaticamente desenquadradas do sistema, devendo passar a emitir os documentos fiscais convencionais.

Parágrafo único. Os Cupons emitidos por Terminal Ponto de Venda (PDV) em situação irregular, bem como os valores acumulados, farão provas em favor do Fisco.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de janeiro de 1990.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário